



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO


Ofício n. 675/2018

Curitiba, 12 de abril de 2018.

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, tem o presente a finalidade de cientificar a Vossa Senhoria quanto ao envio, à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, da Recomendação Administrativa nº 03/2018 (cuja cópia segue anexa), expedida pela 5.ª Promotoria de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público nos Autos de Inquérito Civil sob nº MPPR-0046.16.099038-1.

Ao ensejo, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.


Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo
Promotora de Justiça

Ao Senhor
Rudmar Luiz Pereira dos Santos
Presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná
Rua Bruno Filgueira, 1.093 - Batel
84440-220 - Curitiba-PR
Ofício nº 675/2018 – 0046.16.099038-1 - RSR

ENDEREÇO: Rua: Paraguassu, 478 – bairro Alto da Glória – CEP 80030-270 – Curitiba - PR.-
Telefones (41) 3250-8720 / 3250-8730 / 3250-8740



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Autos nº 0046.16.099038-1, de Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua agente signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129, II e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único e inciso-IV, e art. 80 da Lei Federal n.º 8.625/93; e art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

Considerando o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*";

Considerando o parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando o art. 2.º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

Considerando que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do §. 1.º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

Considerando que a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, não prevê o instituto da realocação dentre as hipóteses de deslocamento do servidor público;

Considerando que é vedado à Administração Pública, no exercício dos poderes regulamentar e normativo, expedir atos administrativos como regulamentos, portarias e decretos que inovem no ordenamento jurídico, criando ou restringindo institutos em desconformidade com o texto legal¹;

Considerando que a realocação com mudança de município de servidor público acarreta mudanças drásticas em sua vida pessoal, e não pode ser operada sem planejamento e adoção de critérios objetivos;

Considerando a regência do princípio da impessoalidade na Administração Pública, que impede "que fatores pessoais, subjetivos, sejam os verdadeiros móveis e fins das atividades administrativas. Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos"².

¹ "O poder regulamentar configura um dos modos de exercício do poder normativo no âmbito do Poder Executivo. Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar se apresenta como espécie. [...]"

No direito brasileiro, o poder regulamentar destina-se a explicitar teor das leis, preparando sua execução, complementando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. [...]"

Segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz, o poder regulamentar enfrenta duas ordens de limitações: de um lado, não pode exceder os limites da função executiva, o que significa dizer que não pode substituir a função legislativa formal (do Poder Legislativo), modificando ou ab-rogando leis formais; de outro lado, não pode ultrapassar as fronteiras da lei que explicita, dispondo **ultra** ou **extra legem**. Ao poder regulamentar é vedado também restringir preceitos da lei." (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 18.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2014. p. 133-134).

² Idem. p. 144.

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Considerando que, conforme apurado nos autos de Inquérito Civil n.º 0046.16.099038-1, a realocação de servidores públicos deu-se com motivação insuficiente dos atos, sem exposição dos fundamentos que levaram à escolha de tais servidores para a prestação de serviços em outras unidades administrativas da ADAPAR.³

Considerando que, conforme apurado em tal Inquérito, há indícios de que a realocação de servidores observa critérios não especificados na exposição de motivos das portarias, hipótese confirmada por declaração pelo Diretor-Presidente da ADAPAR: *"A pretendida realocação do servidor [Christian Reichmann Sassi] pela Adapar, por outro lado, além da premente necessidade de servidores em outras regiões do Estado, buscava-se separar a animosidade criada pelo servidor em face dos demais colegas da URS de Ponta Grossa"*.⁴

Considerando, por fim, a imprescindível observância aos princípios constitucionais administrativos da legalidade e da impessoalidade,

expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, a fim de que:

- Revogue a Portaria n.º 94/2015 no que tange à **realocação** de servidor público;
- Abduque de promover a movimentação de servidores públicos pelo instituto da realocação ou, qualquer outro não previsto em Lei;

CÓPIA

³ Conforme portarias encaminhadas via Ofício DDA 052/2017 (fls. 883/922)

⁴ Ofício n.º 034/GAB, fl.955.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA

- Adote critérios objetivos (como desempenho aferido objetivamente, tempo de carreira e tempo de lotação no Município) para a remoção dos servidores, dando preferência aos processos seletivos de remoção;
- Exponha a motivação dos atos administrativos de movimentação de pessoal, indicando as razões de escolha do servidor para sua realocação.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação acerca das medidas adotadas pelo. sr. Diretor-Presidente, em razão da presente Recomendação.

Dê-se ciência da presente Recomendação à Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de abril de 2018.


CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS MADALOZO

Promotora de Justiça

CÓPIA